

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 831/2024-T**

**Tema: IRS – Impossibilidade superveniente da lide. Extinção da instância.**

## SUMÁRIO

Ocorre impossibilidade superveniente da lide e a consequente extinção da instância se o Requerente alcançou a plena satisfação do seu pedido em virtude da anulação administrativa pela AT, após a constituição do Tribunal Arbitral, do(s) ato(s) tributário(s) impugnado(s) no pedido de pronúncia arbitral.

## DECISÃO ARBITRAL

O árbitro Gonçalo Estanque designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) para formar o Tribunal Arbitral, constituído em 10-09-2024, decide no seguinte:

### I. RELATÓRIO

A..., contribuinte fiscal n.º..., residente em ..., ..., ..., South Korea (designado por “**Requerente**”), veio, em 02-07-2024, contra os atos tributários de liquidação de IRS n.ºs 2023 ..., 2023..., n.º2023 ... e 2023..., relativas aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, e com um valor total de €46.670,64, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 10.º, ambos do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”),

1.

---

requerer a constituição de Tribunal Arbitral e deduzir Pedido de Pronúncia Arbitral (“PPA”) com vista a:

- A. ser decretada a anulação dos atos de liquidação de IRS e respectivos juros de mora e
- B. condenar a Autoridade Tributária e Aduaneira nas custas de parte.

É Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante referida por “AT” ou “Requerida”).

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD em 04-07-2024 e automaticamente notificado à Requerida.

Em 21-08-2024, o Senhor Presidente do CAAD informou as Partes da designação do Árbitro, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o qual comunicou a respetiva aceitação no prazo aplicável. As partes, notificadas dessa designação, não manifestaram vontade de a recusar.

Assim, em conformidade com o preceituado no n.º 8 artigo 11.º do RJAT, decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RJAT sem que as Partes nada viessem dizer, o Tribunal Arbitral Colectivo ficou constituído em 10-09-2024.

Na mesma data, em conformidade com o disposto no artigo 17.º, n.º 1 do RJAT, foi emitido despacho para que a Requerida, no prazo de 30 dias, apresentasse resposta e, querendo, solicitasse a produção de prova adicional.

No decurso do referido prazo, 25-10-2024, a Requerida apresentou requerimento, no qual veio requerer a prorrogação do prazo referido, por 10 dias, atendendo à existência de um pedido de informações a uma autoridade fiscal estrangeira. Tal pedido foi deferido pelo Tribunal Arbitral em 28-10-2024.

Posteriormente, em 07-10-2024 a Requerida apresentou requerimento onde, *“atendendo a que o objeto do pedido de pronúncia arbitral se encontra em fase de anulação, encontrando-se a aguardar a execução da decisão pela DF de Lisboa, com conseqüente notificação ao Requerente, pede a Requerida que seja declarada a inutilidade superveniente*

---

*da lide, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente conforme artigo 29.º, n.º 1 do Regime da Arbitragem Tributária.”*

Em 08-11-2024, foi proferido despacho arbitral no qual se notificou o Requerente para se pronunciar sobre o teor do requerimento apresentado pela Requerida. O Requerente não pronunciou.

Em 17-12-2024, o Tribunal Arbitral determinou, em consequência da decisão de anulação emitida pela Requerida, a dispensa da reunião do artigo 18.º do RJAT.

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março) e estão devidamente representadas.

O processo não enferma de nulidades.

## **II. MATÉRIA DE FACTO**

### **1. FACTOS PROVADOS**

Consideram-se provados os seguintes factos:

**A.** Foram emitidos pela AT os seguintes actos tributários de liquidação de IRS, relativos aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022:

1. Liquidação nº 2023..., relativa ao IRS de 2019 e no valor de €17.481,76, acrescido de juros compensatórios de €2.178,27, totalizando €19.660,03.
2. Liquidação nº 2023..., relativa ao IRS de 2020 e no valor de € €9.588,30, acrescido de juros compensatórios de €818,55, totalizando €10.406,85.
3. Liquidação nº 2023..., relativa ao IRS de 2021 e no valor de €11.875,00, acrescido de juros compensatórios de €538,76, totalizando €12.413,76.

4. Liquidação n.º 2023..., relativa ao IRS de 2022 e no valor de €16.515,08, acrescido de juros compensatórios de €88,68, totalizando €16.603,76.

(*cfr.* Decisão de indeferimento da reclamação graciosa, apresentada com o PPA, cujo teor se dá como reproduzido).

**B.** O Requerente apresentou reclamação graciosa contra os *supra* referidos atos tributários de liquidação de IRS, à qual a AT atribuiu o n.º ...2023... .

(*cfr.* Resposta da AT).

**C.** Em 02-07-2024, o Requerente apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral.

**D.** Em 07-11-2024, mediante Requerimento no presente processo arbitral e após a constituição do tribunal arbitral, a AT deu conhecimento da proposta de “*anulação das liquidações impugnadas*”

(*cfr.* Despacho da Direção de Serviços das Relações Internacionais, apresentado com a Resposta da Requerida, cujo teor se dá como reproduzido).

## **2. FACTOS NÃO PROVADOS**

Não há factos relevantes para a decisão da causa que não se tenham provado.

## **3. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Cabe ao Tribunal Arbitral selecionar os factos relevantes para a decisão e discriminar a matéria provada e não provada (cf. artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT). Os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos em função da sua relevância jurídica, considerando as várias soluções plausíveis das questões de Direito (cf. artigo 596.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

Segundo o princípio da livre apreciação dos factos, o Tribunal Arbitral baseia a sua decisão, em relação aos factos alegados pelas partes, na sua íntima convicção formada a partir do exame e avaliação dos meios de prova trazidos ao processo, e de acordo com as regras da experiência (cf. artigo 16.º, alínea e), do RJAT, e artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (e.g., força probatória plena dos documentos autênticos, cf. artigo 371.º do Código Civil) é que não domina, relativamente à prova produzida, o princípio da livre apreciação.

Os factos elencados *supra* foram dados como provados e não provados com base nas posições assumidas pelas partes e nos documentos juntos ao PPA.

### **III. MATÉRIA DE DIREITO**

1. Nos presentes autos os actos tributários objecto de contestação foram anulados pela AT, que apenas deu conhecimento de tal facto ao Requerente e ao CAAD após a constituição do Tribunal Arbitral. O Requerente, notificado para o efeito, não se veio opor a tal anulação.
2. Por conseguinte, carece de sentido útil, nesta fase, a manutenção da lide para apreciação de um pedido que tem por objecto actos tributários relativamente aos quais a AT comunicou a respetiva anulação.
3. Quanto a esta temática, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, em 30-07-2014, no acórdão proferido no processo n.º 0875/14, nos seguintes termos: “*A inutilidade superveniente da lide (que constitui causa de extinção da instância - al. e) do art. 277º do CPC) verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio*”. No mesmo sentido, veja-se, entre outros, as decisões arbitrais proferidas no âmbito dos processos n.º 725/2022-T e 845/2021-T.

4. A doutrina, nomeadamente Lebre de Freitas, Rui Pinto e João Redinha<sup>1</sup>, também tem concluído que “(...) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por já ter sido atingido por outro meio”.
5. Assim, julga este Tribunal procedente a impossibilidade superveniente da lide relativamente ao pedido de pronúncia arbitral, isto é, à apreciação da (i)legalidade e consequente anulação dos actos tributários impugnados pelos Requerentes, determinando-se consequentemente a extinção da instância nos termos do artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.
6. O tribunal arbitral limita-se a julgar extinta a instância, por impossibilidade superveniente da lide, em consequência da anulação administrativa dos atos tributários impugnados, sem emitir qualquer decisão sobre o mérito da pretensão que constitui o objecto do pedido arbitral, e, nesse sentido, não cabe ao tribunal pronunciar-se sobre pedidos acessórios que só poderiam ser considerados em caso de ser declarada a ilegalidade da liquidação. Em todo o caso, em consequência da anulação administrativa, e tal como resulta do disposto no citado artigo 172.º do CPA, impõe-se à AT o dever de reconstituir a situação que existiria se os atos anulados não tivessem sido praticados.

#### IV. DECISÃO

Termos em que, de harmonia com o exposto, decide-se neste Tribunal Arbitral:

- (1) Julgar extinta a instância; e
- (2) Condenar a Requerida nas custas do processo.

---

<sup>1</sup>In Código de Processo Civil Anotado, Volume 1.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 555.

## V. VALOR DA CAUSA

De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT (aplicáveis *ex vi* alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT) e no artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de €46.670,64 indicado no PPA pela Requerente sem oposição da Autoridade Tributária e Aduaneira.

## VI. CUSTAS

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, do RJAT, 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, e da Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas arbitrais em **€2.142,00**, ficando as mesmas totalmente a cargo da Requerida.

Notifique-se.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2024

O Árbitro,

Gonçalo Estanque